

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

RAÍSSA DUARTE GABRIEL

LEGALIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL DO SEXO

NATAL – RN

2017

RAÍSSA DUARTE GABRIEL

LEGALIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL DO SEXO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização do Centro Universitário do Rio Grande do Norte como pré-requisito para a obtenção do Título de Especialista em Penal e Processo Penal

Orientador: Prof. MSc. Fillipe Azevedo Rodrigues.

NATAL – RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Gabriel, Raíssa Duarte.

Legalização do trabalho autônomo do profissional do sexo / Raíssa Duarte Gabriel. – Natal, 2016.
37 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Fillipe Azevedo Rodrigues.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Prostituição – Monografia. 2. Profissional do Sexo – Monografia. 3. Projeto Lei 4211/2012 – Monografia. 4. Trabalho Autônomo – Monografia.
I. Rodrigues, Fillipe Azevedo. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

RAÍSSA DUARTE GABRIEL

LEGALIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL DO SEXO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para a obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Fillipe Azevedo Rodrigues.
Orientador

Prof. Nome Completo
Membro

Prof. Nome Completo
Membro

RESUMO

A monografia aborda o tema da prostituição e os desdobramentos acerca da legalização do trabalho autônomo daquele que a exerce. Atualmente, no Brasil, a prostituição é considerada objeto ilícito, sendo impossível a caracterização da relação autônoma. O objetivo é demonstrar a possibilidade de inserção do profissional do sexo quanto à proteção social do Direito. Efetuou-se uma pesquisa qualitativa, com método indutivo, baseado na dogmática jurídica, uma vez que foi realizado levantamento bibliográfico, bem como foram observadas a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal, a jurisprudência sobre o tema e a literatura sócio histórica acerca da atividade. Fruto da pesquisa é a constatação da viabilidade do Projeto de Lei 4211/2012. Haja vista que este sistematiza e disponibiliza recursos teórico-práticos, além de pretender implementar o trabalho autônomo legalizado do profissional do sexo. Uma vez que ocorra a legalização da atividade profissional, passar-se-ia a possibilidade jurídica da relação autônoma entre o tomador e o prestador de serviço. Desse modo, o profissional do sexo pode ser amparado pelo Direito e melhor tolerado pela sociedade, para tanto, basta que se conheça melhor o cenário sócio jurídico aqui problematizado. O estigma não pode ser obstáculo para as mudanças que, apesar de já ocorrerem no meio social, ainda não se consolidaram no mundo jurídico. O estado do conhecimento atingido pelo trabalho apresentado pode ser utilizado nas discussões acerca da legalização do trabalho autônomo do profissional do sexo, na defesa de sua viabilidade e necessidade.

Palavras-chave: Prostituição. Profissional do sexo. Projeto de Lei 4211/2012. Trabalho autônomo.

ABSTRACT

The monograph addresses the theme of prostitution and the unfolding about the legalization of the autonomous work of the one who exercises it. Currently prostitution is considered illegal object, making it impossible to characterize the relationship unattended. The aim is to demonstrate the possibility of inserting the sex worker as social protection of the law. We conducted a qualitative study with inductive method, based on the legal doctrine, since they were conducted literature, as well as compliance with existing legislation, especially the Federal Constitution, the case law on the subject and the socio-historical literature about the activity. Fruit of research is examining the feasibility of Project of the Law 4211/2012. Considering that this systematizes and provides theoretical and practical resources, and want to implement self-employment legalized the sex worker. Once that occurs the legalization of professional activity, it would pass the legal possibility of autonomous relationship between the borrower and the contractor. Thus, the sex worker can be supported by law and embraced by society, therefore it is enough to know better the socio-legal here questioned. The stigma can not be an obstacle to the changes that have occurred in spite of the social environment, have not been consolidated in the legal world. The state of knowledge achieved by the work presented here can be used in discussions about the legalization of self-employment in the sex worker, in defending its viability and necessity.

Keywords: Prostitution. Sex worker. Project of the Law 4211/2012. Self-employment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTÓRIA E SOCIOLOGIA DA PROSTITUIÇÃO	7
3 CONSTITUCIONALIDADE DA PROSTITUIÇÃO	11
4 ASPECTOS TRABALHISTAS	16
5 TRABALHO AUTÔNOMO	20
6 ILICITUDE DA PROSTITUIÇÃO	23
7 CASO DO BAR DE INÁ	28
8 PERSPECTIVAS DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PROSTITUIÇÃO	31
9 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata dos desdobramentos da prostituição, a partir da temática trabalhista. Mais especificamente da prostituição analisada sob a visão do Direito, bem como sob a visão sócio histórica.

Com isso, objetivamos entender melhor e passar o conhecimento adquirido sobre o tema prostituição no âmbito jurídico e social. Fazendo, assim, com que sejam demonstrados métodos de como serem retirados os estigmas que envolvem os profissionais do sexo. Além de analisar e demonstrar que é viável a legalização do trabalho autônomo de tais profissionais, bem como que são, apesar de marginalizados e alvos de preconceitos, sim detentores de direitos e dignos de respeito. Devendo ser retirados da marginalidade e passarem a ser resguardados pela sociedade e pelo Direito. Na sociedade as mudanças já são presentes, a prostituição não mais choca, podendo até se dizer que já está adequada à sociedade. Porém, no âmbito do Direito, muito precisa ser mudado, principalmente quanto à seara trabalhista e à penal, conforme será demonstrado.

Esse trabalho está dividido na discussão do aspecto sócio histórico da prostituição, da constitucionalidade da prostituição, dos aspectos trabalhistas envolvendo os profissionais do sexo, do trabalho autônomo do profissional do sexo, da ilicitude da prostituição e na explanação do entendimento dos Tribunais Superiores, bem como dos posicionamentos destes.

A pesquisa é qualitativa, com método indutivo sustentado na abordagem da dogmática jurídica: levantamento bibliográfico; legislação vigente, especialmente Constituição Federal; e busca de sustentação na jurisprudência.

2 HISTÓRIA E SOCIOLOGIA DA PROSTITUIÇÃO

Tratada com frequência como a profissão mais antiga do mundo, a prostituição sofreu várias mudanças de tratamento ao longo da história. Atualmente, já se afirma que é conduta adequada socialmente, continua uma prática constantemente presente no meio social e é alvo de Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados.

Primeiramente, são prostitutos (profissionais do sexo), segundo o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), em reunião realizada em Tóquio em dezembro de 1957, ampliando a noção da prostituição adstrita à mulher: toda a pessoa, de um e outro sexo, que, mediante remuneração, em espécie ou *in natura*, de maneira habitual, sob qualquer forma, entrega-se a relações sexuais, normais ou anormais, com diversas pessoas, tanto do mesmo sexo como do sexo oposto, durante todo ou parte de seu tempo.

As prostitutas já foram consideradas sacerdotisas sagradas, ou seja, já foram associadas a poderes sagrados. Ou seja, a prostituição já foi respeitada. As mesmas já ocuparam altas esferas políticas. Porém, com a sociedade patriarcal, passaram a ser desprezadas, alvo de preconceito, já que as mulheres perderam sua independência em todos os sentidos. O fato é que os profissionais do sexo, seja homem ou mulher, sempre ocuparam lugar na história, ora num status respeitável, ora num condenável.

As profissionais do sexo, como hoje são chamadas, já foram admiradas por sua inteligência e cultura, bem como já foram associadas a sacerdotisas sagradas. Na pré-história eram associadas à Grande Deusa. Manter relações sexuais com as mesmas era o requisito essencial para que o homem obtivesse poder e respeito. De modo que, num primeiro momento possuíam caráter sacro, vivendo à margem e paralelamente à família.

A prostituição era uma maneira de conquistar a independência. Isso nos primórdios, quando não havia preocupação com a procriação. Porém, mais tarde, o surgimento dessa preocupação levou a formação das sociedades patriarcais que promoveram a submissão feminina e a diferenciação entre mulheres e prostitutas, a qual se deu na antiga Suméria, por volta de 2000 a.C., onde surgiram as primeiras leis que promoveram tal ato. No segundo milênio, com o subjulgamento da

sociedade matriarcal da Deusa, ainda nas primeiras civilizações, foram instituídas novas formas de casamento para controlar a sexualidade feminina.

Houve um tempo até em que manter bordéis era função do Estado. A iniciativa veio de Sólon, governador de Atenas na virada do século VI a.C., ao perceber o lucro obtido pelas prostitutas. O negócio passou a ser organizado. Bordéis oficiais administrados pelo Estado foram criados. Daí surgiu o rufianismo que é considerado crime atualmente, já que havia a exploração das mulheres que eram tratadas como escravas. Isso se deu na Grécia Antiga onde se observa uma hierarquia entre prostitutas que poderiam ser meras escravas, detentoras de dotes artísticos ou circular livremente entre a elite. Nos bordéis trabalhavam mulheres gregas estigmatizadas pelo fim de seus casamentos e estrangeiras trazidas exclusivamente para se prostituir. Essa época é denominada de epicuriana, já que nela a prostituição assume papel estético e político.

Na Roma Antiga a disseminação da prostituição se deu com a expansão militar do Império Romano e a conquista de escravos. A grande expansão urbana favoreceu seu crescimento. Além disso, era uma profissão natural e aceita. Não haviam os bordéis estatais, mas foram os pioneiros em criar um registro estatal das prostitutas de classe baixa, o que promoveu a divisão entre as registradas (meretrices) e as não registradas (prostibulae, origem da palavra prostituta). Portanto, a atividade era reconhecida, regulamentada e as prostitutas já pagavam impostos em cima de seus ganhos.

Na Idade Média a prostituição era considerada um dilema. Trata-se do período cristão, em que tal atividade é vista como a lepra, em nome da moral e da família. As prostitutas infringiam um dos maiores tabus da Igreja que é a fornicação. Por outro lado, havia a defesa do mantimento da prostituição, com o intuito de controlar os pecados mais graves. A solução aplicada na época era a conversão religiosa das mulheres ou o casamento. No início dessa época, havia a imposição, por parte dos clérigos, das prostitutas como convertidas religiosas, o que era combatido pelos romanos. A prática dessa atividade estava ligada aos ambientes urbanos e se justificava pela tendência natural que alguns têm a degradação moral, à miséria recorrente em alguns lugares ou à sua viabilidade econômica.

Após a Idade Média, adveio o período da tolerância, já um pouco presente nessa época, em que a prostituição se dava como mal-necessário, sob o signo da ciência. Por último, até os dias atuais, se identifica o período contemporâneo, onde

não são abolidos os regulamentos, o profissional do sexo é livre para atuar, sem ser submetido à fiscalização ou exigência médico-policia. Além disso, se deu nesse período o forte avanço da prostituição, no século XIX, a partir da eclosão do capitalismo.

Quanto aos prostitutas, apesar de não haverem tantos registros históricos a respeito, sempre se fizeram presentes na história, sendo mais frequentes na antiguidade.

É fato que, por um longo período, a prática de tal atividade esteve ligada a uma imagem negativa e a uma conotação desmoralizante da sexualidade que vivenciam aqueles que a praticam, isso relacionado ao parâmetro estabelecido pela sociedade como normal. Pode-se até dizer que isso prevalece até a atualidade, mesmo que em menor proporção, mas a sociedade mudou. Em 1958 o Brasil deu o primeiro grande passo para a mudança, na Convenção de Lake Success das Nações Unidas, por meio da aprovação de decreto que pôs fora da lei quaisquer discriminações referentes aos que exercem atividades prostitucionais. Válido é dizer, também, que com as mudanças, se deu a organização dos profissionais do sexo, na luta por seus direitos e, com isso, a visibilidade positiva da profissão que exercem. No Brasil, a primeira mobilização nesse sentido se deu em 1979, a qual deu origem à organização das prostitutas.

Pode-se dizer que a prostituição é tolerada socialmente. Isso porque, segundo o princípio da adequação social, passou a ser conduta aceita pela sociedade e no meio social em que é praticada. Mas, isso adveio depois de um longo período de tempo de mudanças sociais e lutas por parte dos profissionais do sexo, bem como dos militantes da causa destes.

Porém, é fato que o profissional do sexo sempre viveu e vive marginalizado. No meio marginal quase sempre se originam ou para lá convergem. Disso advém a aproximação, da grande maioria, com terceiro que lhe agencia, o qual é denominado rufião, ou seja, a associação com o criminoso, o que se dá não por querer, mas como modo de sobrevivência. Desse modo, a prostituição não é um problema apenas econômico e do sexo, mas também cultural. A conduta desse meio que estão inseridos tais profissionais, ampliou e fortaleceu o clima da prostituição.

Com tudo isso, pode-se considerar a prostituição um costume. E como costume, é fonte de direito. Ou seja, no meio social se tornaram regras a casa da

prostituição, o que adveio da prática usual desta como local onde se dá a prática da prostituição, e a prostituição como profissão, já que usualmente é exercida como tal.

Portanto, muito já se foi conquistado. Apesar de dois Projetos de Lei que almejavam a legalização da prostituição como profissão terem fracassado, existe um em tramitação na Câmara dos Deputados, que tem tudo para ser aprovado. Porém, existem ainda os que insistem em não defenderem tal legalização e cada vez mais ir contra o exercício de tal prática. Mas, essa insistência é contrária ao Estado Democrático de Direito, além de ser retrógrada, fazendo com que os profissionais do sexo vivam à margem da sociedade, sem o direito de exercer sua ocupação de modo digno, além de sofrerem os mais diversos tipos de injustiças, como prisões arbitrárias. Situação essa que precisa e tem tudo para ser mudada. Sendo o primeiro passo para isso, a aprovação do Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012).

3 CONSTITUCIONALIDADE DA PROSTITUIÇÃO

O trabalho dos profissionais do sexo, do ponto de vista deste trabalho científico, é amplamente protegido pelas regras e princípios da Constituição Federal Brasileira. Ordenamento este que possui quatro principais princípios referentes à prostituição que são a dignidade humana, a não-discriminação, a autonomia de vontade e a liberdade profissional. Além dos princípios referentes à ordem econômica.

Segundo Sarlet (2002, p. 60), a dignidade da pessoa humana é

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e de vida em comunhão com os demais seres humanos.

Como pessoas e, conseqüentemente, cidadãos, os profissionais do sexo devem ter a garantia de viver com dignidade. O que deve ser feito por parte da sociedade e do Estado. Desse modo, devem ter assegurado o direito e a proteção ao trabalho, bem como outros direitos fundamentais, por parte do Estado¹, já que o trabalho faz parte do princípio do mínimo existencial, e respeitado por parte da sociedade. Portanto, negar aos profissionais do sexo o direito ao trabalho é flagrante violação a esse princípio constitucional e negação ao Estado Democrático de Direito, cujo fundamento maior é a dignidade humana.

Por outro lado, o argumento feminista abolicionista, de vários grupos políticos, de representantes religiosos e de estudiosos do tema é que, ao contrário, a prostituição retira a dignidade da pessoa que a pratica. Isso porque, o profissional do sexo é visto como objeto de satisfação sexual de seus clientes. Então, ser este tratado como mercadoria seria uma condição incompatível com a dignidade humana.

Segundo Nunes (2002), a dignidade da pessoa humana “consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo”.

¹ “Cabe realçar que, tanto os direitos sociais, econômicos e culturais, como os direitos civis e políticos, demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais, econômicos e culturais só demandariam prestações positivas, enquanto os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal” (PIOVESAN, 2013, p. 250).

Desse modo, os profissionais do sexo, como cidadãos detentores de direito que são, estão protegidos e devem ter seus direitos respeitados. Não podem viver à margem da sociedade, exercendo uma profissão que nem é legalizada, sofrendo preconceito da maior parte da sociedade. Afinal, dois dos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 são a erradicação da marginalização (art. 3º, inciso III) e a promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV). Precisam ter, portanto, os direitos da profissão legalizada. Porém, na realidade, em virtude do atual estágio normativo em que se encontra a prostituição, ocorre a exclusão social e a marginalização dos profissionais do sexo, o que gera o preconceito que esses sofrem e o desrespeito de seus direitos.

O trabalho digno tem como aspecto fundamental para seu desenvolvimento o princípio da não discriminação² cuja maior expressão se dá no art. 3º, inciso VI, da CF/88. Este que se relaciona com a garantia do direito fundamental da dignidade da pessoa humana³ e à promoção do desenvolvimento humano, possui como cerne o tratamento com igualdade no local de trabalho, sem discriminação por raça, sexo ou idade. O que é essencial para o trabalho da prostituta que já é visto com muito preconceito e é discriminado.

O princípio da autonomia de vontade possui como conceituação a liberdade do indivíduo de tomar decisões segundo seus interesses e preferências⁴. Não há, na Constituição brasileira, dispositivo que consagre expressamente tal princípio. Porém, o mesmo está implícito em alguns dispositivos constitucionais. O art. 5º, XIII, da CF/88, é um exemplo disso. Segundo esse artigo fica legitimada a escolha da profissional do sexo, já que está exercendo o seu direito de ser livre e de possuir uma vontade autônoma, ou seja, de ser livre para exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o é para contratar e estipular o que estará presente no contrato. Quando a prostituta determina seu preço e o cliente aceita, dá-se o contrato de prestação de serviços, cuja legalização, quanto a prostituição, não foi

² “[...] o princípio da não discriminação consagra que o exercício pleno de todos os direitos e garantias fundamentais pertence a todas as pessoas, independentemente de sua raça, condição social, genealogia, sexo, credo, convicção política, filosófica ou qualquer outro elemento arbitrariamente diferenciador” (MORAES, 2013, p. 76).

³ “A dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito” (NOVELINO, 2016, p. 252).

⁴ “Isso significa basicamente o reconhecimento do direito individual de fazer tudo aquilo que se tem vontade, desde que não prejudique os interesses de outras pessoas. Cada um deve ser senhor de si, agindo como um ser responsável por suas próprias escolhas pessoais, especialmente por aquelas que não interferem na liberdade alheia” (MARMELESTEIN, 2013).

ainda efetuada, pela falta de interesse e o preconceito ainda existente por parte da sociedade, mas que precisa sê-lo.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, preceitua o princípio da liberdade de ação profissional que determina como direito fundamental de todos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, respeitadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O que é estabelecido também, só que de forma mais abrangente, no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Disso se conclui, portanto, que a prestação de serviços sexuais, enquanto ocupação, é permitida e deve ser garantida pelo Estado, o qual não deve interferir na liberdade profissional⁵ daqueles que escolhem exercê-la, mas sim garantir o máximo de respeito aos que fazem tal escolha. Tal liberdade não é absoluta, já que é norma de eficácia contida, desse modo, a própria Constituição, na parte final do inciso em questão, do art. 5º, determina que a lei exige a observância de certos requisitos para o exercício de determinadas profissões. Porém, não pode ser restringida, senão pela Constituição Federal ou pelo legislador infraconstitucional, nas legislações das profissões. Quanto ao profissional do sexo, na descrição da atividade presente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), é exigida formação e experiência, de modo que para o exercício profissional é necessário: que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão restrito aos maiores de dezoito anos e a escolaridade média deve estar na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental. Sendo necessário que o Estado fiscalize e promova isso, pois hoje em dia é certo que não há o respeito de tais requisitos, o que gera sérias consequências aos profissionais do sexo e aos clientes destes.

O inciso VIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 preceitua que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”. Portanto, não podem os profissionais do sexo ser privados do direito de trabalhar como tais porque a Igreja possui uma crença religiosa que condena veemente a prostituição, por vezes até associando esta a demônios ou problemas espirituais, ou porque uma corrente filosófica ou política é contra o exercício de tal profissão.

⁵ “[...] qualquer pessoa tem, em princípio, o direito de escolher a atividade profissional e econômica que deseja desempenhar, de acordo com seu próprio entendimento, conveniência, vocação e habilidade” (MARMELESTEIN, 2013, p. 112).

Além disso, o art. 170 da Constituição Federal de 1988 garante a ordem econômica, justamente fundada na valorização do trabalho humano⁶ e na livre iniciativa⁷, almejando assegurar existência digna a todos e, por consectário lógico, a dignificação do trabalho. Ainda vale salientar que em seu parágrafo único “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica”. Então, fica mais claro ainda a constitucionalidade do exercício da prostituição.

Já está tramitando na Câmara dos Deputados novo Projeto de Lei, nº 4211/2012 que visa legalizar o trabalho autônomo do profissional do sexo. Trata-se da terceira tentativa com esse intuito. Primeiramente, foi apresentado o Projeto de Lei 98 (CÂMARA, 2003), cujo relator era o deputado Fernando Gabeira, porém, a CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) o rejeitou. Depois foi apresentado o PL 4244 (CÂMARA, 2004), pelo deputado Eduardo Valverde, que foi retirado por seu autor, após um ano de apresentação, sem sequer ter sido votado pelas comissões da Câmara dos Deputados. Mas, encontra-se tramitando desde o dia 12/07/2012 o PL 4211 (CÂMARA, 2012) que foi protocolado pelo deputado Jean Wyllys e tem como principais objetivos a redução dos riscos danosos da atividade prostituição, a efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares e o combate à exploração sexual. Tal PL foi intitulado de Lei Gabriela Leite, em homenagem a esta que foi a maior militante na defesa da prostituição, além disso, era escritora, presidente da Organização Não Governamental Davida, ex-aluna de filosofia da USP e ex-prostituta.

Encontrando permissibilidade na Constituição Federal de 1988, é de se concluir que o trabalho do profissional do sexo, que se resume na prestação de serviços sexuais, é de prática livre, não retira a dignidade daquele que o exerce, sendo opção de escolha por parte da pessoa, devendo ser assegurado pelo Estado e respeitado pela sociedade. De modo que deve ser aprovado o atual PL 4211

⁶ “Sendo o trabalho o principal meio de sobrevivência, evidentemente deve ser valorizado como condição da dignidade humana. O interesse social assim o exige. A ordem econômica, pois, deve ter isto como seu primado básico e a intervenção e participação estatal na economia deve ser orientada no sentido de possibilitar melhores condições de vida à classe trabalhadora, que é a mais fraca, bem como procurar realizar a máxima igualização possível de situações sociais desiguais” (SILVA, 1996, p. 41).

⁷ “Dentro dessa perspectiva, liberdade seria a possibilidade de escolher seus próprios caminhos profissionais ou suas próprias atividades econômicas, com ausência de coação ou interferência do Estado; seria a possibilidade de iniciativa individual, sem interferência do Estado no jogo do mercado, como meio de se atingir o máximo de eficiência na produção e de justiça na repartição do produto” (SILVA, 1996, p. 35).

(CÂMARA, 2012), fazendo com que passe a ser, legal, podendo aqueles que a exercem terem seus direitos assegurados, conforme previsto em Lei.

4 ASPECTOS TRABALHISTAS

Existem os profissionais do sexo que trabalham autonomamente, ou seja, por conta própria, e os que trabalham agenciados por terceiros. A parte majoritária da doutrina, como Alice Monteiro de Barros e Sérgio Pinto Martins, considera a prostituição trabalho ilícito. Tal ocupação é permitida legalmente, ou seja, não é crime se prostituir, porém, é dita como não permitida moralmente, daí sua ilicitude. O Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012), do deputado Jean Wyllys, pretende regulamentar a profissão, legalizando a atividade do profissional do sexo e o reconhecendo legalmente como trabalhador autônomo.

Primeiramente, existem os profissionais do sexo que trabalham em casa ou nas ruas e que, por conta própria, pelos meios de comunicação, como telefone e internet, marcam seus programas. Esses são considerados autônomos e serão facilmente adaptados ao mercado de trabalho, se vier a ser aprovado o Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012), que prevê o exercício da prostituição de forma autônoma, ou seja, com a percepção de lucros diretamente pelo profissional do sexo.

Existem, também, os profissionais do sexo que dependem do agenciamento por parte de um terceiro. Este, que é designado rufião, estabelece relação ilícita com o profissional do sexo, a qual é tipificada rufianismo, segundo previsão do artigo 230 do Código Penal⁸. Esse terceiro assume função de empregador. Tais profissionais do sexo, por trabalharem em casas de prostituições e por meio de agenciamento, terão maior dificuldade para se adaptar à aprovação do Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012), que prevê o exercício da prostituição de modo autônomo, já que exercem tal ocupação de modo dependente, bem como ilegal, por ser crime a casa de prostituição e o rufianismo, o que seria solucionado com a modificação da redação dos artigos do Código Penal que prevêm tais crimes, mudança essa que também é prevista pelo PL 4211/2012.

O contrato de trabalho, por ser espécie de negócio jurídico, deve conter os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil⁹. Sendo, portanto, ilícito se assim

⁸Artigo 230 do Código Penal: Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁹Artigo 104 do Código Civil: A validade do negócio jurídico requer:
I – agente capaz;

não for. Ocorre que, o contrato de trabalho do profissional do sexo é considerado ilícito, pois se entende que não atende ao requisito presente no inciso II do artigo 104 do Código Civil, por a prostituição não ser permitida moralmente. Sendo, portanto, contrato ineficaz, ou seja, nulo.

A relação contratual trabalhista se caracteriza pelos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁰. Desse modo, pode-se dizer que o profissional do sexo que trabalha agenciado por terceiro, de modo dependente, estabelece com este relação trabalhista. Isso porque presentes os requisitos da habitualidade, subordinação e oneração. Porém, tal relação trabalhista não é abarcada pelo Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012) que de modo correto não prevê o contrato de trabalho do profissional do sexo, mas sim a regulamentação da atividade que este exerce, a qual passaria a ser exercida de modo autônomo.

Além disso, os profissionais do sexo estabelecem relação contratual civil com os clientes (parceiros), por meio da prestação de serviços. De modo que se daria o negócio jurídico válido, se não fosse considerada, a prostituição, atividade ilícita, que é contra a moral.

A doutrina, ao classificar o trabalho, subdivide este em lícito, proibido e ilícito, quando em relação ao objeto. Segundo Barros (2011, p. 194), ilícito é o trabalho prestado de forma ilícita e proibido é o trabalho prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista. De modo que, a relação de emprego só será eficaz se tiver objeto lícito e moral, ou seja, se for lícito o trabalho. Dessa classificação advém o posicionamento doutrinário majoritário, segundo o qual o trabalho do profissional do sexo é ilícito, em virtude de possuir objeto ilícito, já que se entende que é prestado de forma ilícita por não ser permitido moralmente, já que afrontaria os bons costumes e os princípios da ordem pública.

Porém, com o avanço da sociedade, é de se dizer que classificar o trabalho do profissional do sexo como ilícito, pelos motivos explicitados acima, é algo retrógrado e falacioso, que não mais se aplicaria à atualidade. Até porque, o conceito dado a moral e aos bons costumes, são outros, ou seja, diferem dos de épocas passadas. Deve, portanto, o profissional do sexo auferir diretamente os

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁰ Caput do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

lucros, pelo serviço prestado, para evitar o enriquecimento sem causa e ser restituído o que foi dispensado para o exercício da atividade. Isso segundo aplicação do artigo 182 do Código Civil¹¹.

O contrato de trabalho que abrange os profissionais do sexo é denominado como de natureza sexual. Esse que é considerado nulo, já que possui objeto ilícito, que é a promoção de fantasias sexuais aos clientes, conforme explicitado anteriormente. Corroborando isso, válido é salientar o posicionamento de Martins (2005, p.133) que diz que:

[...] empregada que mantiver contrato de trabalho com empregador que explore a prostituição, em que a primeira tivesse de manter relações sexuais com os clientes da segunda. Assim, o contrato de trabalho, aí estabelecido, seria nulo.

Ocorre que, pelo que foi exposto acima, não há o reconhecimento da legalidade da atividade exercida pelo profissional do sexo, bem como do contrato civil, o que faz com que não sejam resguardados seus direitos. De modo que, se o profissional do sexo não receber a remuneração pelo serviço prestado, não lhe serão devidas nem as verbas rescisórias, por inexistir relação de emprego, a qual se configura, mas não é reconhecida legalmente, já que ainda não foi legalizada a atividade exercida por esse profissional. Daí a necessidade da aprovação do Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012), para que seja reconhecida legalmente a atividade e todas as garantias dela decorrentes.

Apesar disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reconhece a prostituição como ocupação, fazendo tal atividade parte da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Ou seja, foi reconhecido que um número considerável de pessoas pratica como profissão tal atividade. Com isso, passaram a ter, os profissionais do sexo, assegurados o salário-maternidade, o auxílio-doença e a aposentadoria, já que são contribuintes obrigatórios da Previdência Social por força da Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991).

O Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012) prevê, em seu artigo 3º¹², que o profissional do sexo pode prestar seus serviços como trabalhador autônomo ou

¹¹ Artigo 182 do Código Civil: Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

¹² Art. 3º: A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II – coletivamente em cooperativa.

coletivamente em cooperativa. Porém, no parágrafo único do artigo em questão, permite a casa de prostituição, desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual. Disso advém a preocupação do provável empregador do profissional do sexo. Muitos são os posicionamentos que são contra a regulamentação da profissão prostituição, em virtude de que os profissionais do sexo seriam explorados sexualmente, já que seriam tratados como objetos sexuais e o meio pelo qual o provável empregador obteria vantagens econômicas. Ocorre que, conforme prevê o PL 4211/2012, com a regulamentação da atividade e mudanças no Código Penal (BRASIL, 1940), a casa de prostituição passaria a ser apenas o local de exercício da atividade, ficando expressamente vedada a exploração em seu interior, e o profissional do sexo passaria a ser autônomo, de modo que não haveria relação trabalhista com empregador, mas sim com o tomador de serviços, passando, assim, a ser amparado pelo Estado, ou seja, passaria a ter seus direitos trabalhistas expressos legalmente, de modo que ficaria garantido seu acesso à Justiça para exigir o que é lhe de direito na seara trabalhista.

Portanto, devem ser reconhecidos os efeitos das relações jurídicas que os profissionais do sexo estabelecem, quer com o tomador de serviços, quer com o cliente (parceiro). Além disso, é evidente e urgente que deve ser legalizado o trabalho autônomo do profissional do sexo, por meio da aprovação do Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012).

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

5 TRABALHO AUTÔNOMO

A prostituição comumente é exercida de duas maneiras: autônoma ou por intermédio do agenciamento de rufiões. O Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012) prevê o exercício dessa profissão, quando legalizada, de forma autônoma e de forma coletiva, por meio das cooperativas. Essa monografia, porém, se delimita a analisar e demonstrar a viabilidade da prestação de serviços do profissional do sexo como trabalhador autônomo.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei 4211/2012, o exercício da prostituição deve ser voluntário e diretamente remunerado. De modo que, somente o profissional do sexo pode se beneficiar dos rendimentos auferidos. Então, prever o exercício de forma autônoma, bem como de forma coletiva, por meio das cooperativas, significa prever formas em que há o recebimento direto dos lucros da atividade, por aqueles profissionais que a exercem.

A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social define que trabalhador autônomo é “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”¹³. É essencial que haja a previsão legal do exercício da prostituição como trabalho autônomo, porque é necessário ser combatida a exploração sexual enquanto aproveitamento abusivo, não a prostituição. Exploração sexual que não é o mesmo que prostituição, ao contrário do que, preconceituosamente e erroneamente, muitos pensam, mas sim é apenas gênero do qual a prostituição faz parte. Daí a preocupação do Projeto de Lei de tipificar a exploração sexual, para que seja punida e prevenida, além de não ser confundida com a prostituição, tanto é que em seu artigo 2º¹⁴ deixa bem claro que é vedada a exploração sexual, em seu caput, e quais as espécies de exploração sexual, em seu parágrafo único.

Ocorre que para que haja coerência entre o Projeto de Lei proposto e o Código Penal, se faz necessário que seja modificada a redação de alguns de seus artigos, conforme redação atual dada pela Lei nº 12.015/2009, o que é proposto pelo

¹³ Lei 8.213, inciso V, alínea “h”.

¹⁴ Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I – apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II – o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III – forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Projeto de Lei, em seu artigo 4º¹⁵. Mais alarmante, bem como mais necessitado de mudança de sua redação, é o artigo 228 do Código Penal, já que equipara a prostituição a uma forma de exploração sexual, como se o fosse em seu sentido negativo, de aproveitamento abusivo. só que, como já retratado anteriormente, aquela é legal e esta é ilegal, daí ser necessária a mudança, nesse artigo, da expressão “prostituição ou outra forma de exploração sexual” por “a exploração sexual ou a prostituição”. Felizmente, o artigo 231 do Código Penal, que se encontrava na mesma situação do art. 228 do Código Penal, ao também equiparar a prostituição a uma forma de exploração sexual, foi revogado pela lei 13.344/2016. O artigo 229 do Código Penal, por sua vez, apresenta um equívoco, seu título se refere a crime de “casa de prostituição”, só que o tipo penal menciona a expressão “exploração sexual”, conforme redação dada pela lei 12.015/2009, de modo que deve haver a alteração de seu título para “casa de exploração sexual”, até porque, como já dito, prostituição difere da exploração sexual e a casa de prostituição deverá deixar de ser crime tipificado, em virtude da prostituição, quando da aprovação do Projeto de Lei em questão, se tornar profissão regulamentada. Deve, ainda, ser modificado o artigo 230 do Código Penal, para que a expressão “exploração sexual” seja colocada no lugar da expressão “prostituição alheia”, porque o proveito do rendimento de serviços sexuais por terceiros caracteriza a exploração sexual, mas não a prostituição que é o serviço remunerado diretamente ao profissional do sexo.

¹⁵ Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....”

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....”

Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

.....”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

.....”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

.....”

Vale salientar que, com a mudança da denominação legal do artigo 229 do Código Penal, se tornará indubitável o exercício da prostituição nas chamadas casas de prostituição, sem que haja a indevida punição por isso, ou seja, sem nenhum empecilho indevido. Em tais locais, quando neles ocorrer a prestação de serviços sexuais de acordo com o que determina a lei, ou seja, sem que haja exploração sexual, haverá a prestação de serviços sexuais de forma digna, ao contrário do que ocorre nas casas de explorações sexuais, estas que devem ser punidas com o devido rigor legal, pois obrigam os profissionais do sexo a prestarem os serviços sexuais de forma indigna, sem as devidas condições de trabalho e muitas vezes sem nada ou quase nada receberem por isso. Além disso, a descriminalização das casas de prostituição proporciona a existência desses locais de forma visível, não clandestina, o que tende a promover o fim da corrupção de policiais que recebem propina para permitirem a continuação de seu funcionamento e melhores condições de trabalho, bem como a fiscalização do Estado para que se assegure o cumprimento da lei e, conseqüentemente, o exercício da prostituição de forma digna e devida.

Segundo Bitencourt (2012, p. 1233):

“Com a criminalização da manutenção de casa de prostituição (agora estabelecimento em que ocorra exploração sexual), paradoxalmente, o legislador penal proíbe a exploração de uma atividade, que é permitida, e confundindo moral com direito, “condena” a prostituição a realizar-se nas ruas, nos guetos, clandestinamente”

Portanto, se apresenta viável o Projeto de Lei 4211 (CÂMARA, 2012), ao prever a prestação de serviços sexuais pelo profissional do sexo enquanto trabalhador autônomo. Como consequência, devem ser modificados, com urgência, os artigos citados do Código Penal, para que haja a diferenciação da prostituição e da exploração sexual, não permitindo que esta seja facilitada; para descriminalizar de vez as casas de prostituição, deixando estas de serem locais de trabalhos indignos que funcionam na clandestinidade, fazendo com que haja nestas uma rotina de fiscalização, bem como cobrança de impostos e vigilância sanitária, passando a serem criminalizados apenas os locais que permitirem a exploração sexual; e, também, que haja o esclarecimento de que a prostituição é o serviço remunerado diretamente aquele que o presta, diferentemente da exploração sexual.

6 ILICITUDE DA PROSTITUIÇÃO

A prostituição não é conduta ilícita, ou seja, não é proibido se prostituir, apesar de ser atividade malvista pela sociedade. Ilícita é a conduta de quem incita ou se favorece da prostituição alheia, mas não a de quem presta diretamente os serviços de ordem sexual, ou seja, ilícita é a relação de emprego estabelecida com o profissional do sexo. Mas, o Estado acaba punindo indevidamente quem se prostitui.

O Código Penal vigente no Brasil foi criado e entrou em vigor na década de 40. Décadas mais tarde, em 2009 e, mais recentemente, em 2014, após inúmeras transformações da sociedade, foram feitas alterações, no intuito de se adequar a estas. A alteração de 2009 se deteve à edição da Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009), a qual trata dos “crimes sexuais”. Desses fazem parte os crimes relacionados à prostituição, normas que punem a exploração da prostituição por terceiros, já que se prostituir não é crime. Essas que estão presentes no capítulo denominado “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” e são as seguintes: crime de favorecimento da prostituição, casa de prostituição e rufianismo. Já a alteração de 2014 se deteve à edição da Lei nº 12.978 (BRASIL, 2014), a qual apenas modifica o nome jurídico do artigo 218-B do Código Penal, que passa a ser “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, bem como acrescenta o inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8072 (BRASIL, 1990), para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Apesar de ter havido o processo de secularização do Direito Penal, o qual começou no final do século XVIII e separou Direito e Moral, bem como delimitou o delito e o pecado, e a edição das Leis 12.015/2009 e 12.978/2014, quase nada mudou em relação aos crimes relacionados à prostituição. Segundo Bitencourt (2012, p.1227) “A pretexto de proteger, o legislador invade a liberdade sexual do cidadão, assegurada constitucionalmente, e, pretendendo regular o exercício dessa liberdade, confunde moral com direito, esquecendo-se do processo secularizador”. Quanto ao art. 229 do Código Penal, a Lei 12.015/2009 foi feliz ao alterar a redação do caput desse dispositivo, ao retirar da tipificação do crime a expressão “lugar destinado a encontros para fins libidinosos”, colocando em seu lugar a expressão “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”. De modo que, passou a ser

considerada ilícito apenas o estabelecimento que explora o profissional do sexo, que obriga este a ter relações sexuais, que oferece condições deploráveis para o exercício da prostituição. É o que deixa claro Delmanto (2016, p. 929), segundo o qual “O dispositivo refere-se a estabelecimento (casa comercial) em que ocorra exploração sexual (ato de tirar proveito do corpo de alguém para satisfazer sexualmente outras pessoas)”. Porém, a lei 12.015/2009 foi muito infeliz ao alterar a redação do artigo 228 do Código Penal, de modo a acrescentar a expressão “ou outra forma de exploração sexual”, ao invés de colocar “a exploração sexual ou a prostituição”. É inegável que a prostituição é espécie do gênero exploração sexual, porém não o é no seu sentido negativo, de exploração sexual enquanto aproveitamento abusivo, como leva a crer o artigo 228 do Código Penal, mas sim o é no sentido positivo, de exercício de atividade sexual com exploração única e exclusivamente pelo profissional do sexo, único que auferir os lucros daí advindos, com condições dignas para tanto, visando apenas o sexo privado entre maiores. Disso decorre a punição injusta que muitas vezes é feita pelo Estado aos profissionais do sexo. Isso porque há a interpretação errônea do texto legal, confundindo os valores de hoje com os da entrada em vigor do Código Penal hoje vigente no Brasil, da década de 40.

Válido é salientar o posicionamento de Bitencourt (2012, p. 1226) acerca do artigo 228 do Código Penal, segundo o qual

O falso moralismo impediu o legislador contemporâneo de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal completamente superado e absolutamente desacreditado, em razão de sua (praticamente) inaplicabilidade ao longo de quase sete décadas de vigência. Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que este texto se autoatribui (Lei n. 12.015/2009), criminaliza, ao mesmo tempo, o exercício dessa liberdade. Com efeito, tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldade em aceitar que o legislador infraconstitucional tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um (art. 5º, X e XLI).

Notório é que o artigo 228 do Código Penal encontra-se em desuso. Mais do que necessitar de mudança em sua redação, necessita de ser retirado do ordenamento jurídico brasileiro, pois que está superado e não mais se aplica. O que resolveria, ao menos em boa parte, os desmandos do Estado em relação aos profissionais do sexo, bem como sanaria muitos outros problemas envolvendo a prostituição. Só que o pior é que esse dispositivo continua existente no Código

Penal, não atingindo o fim para o qual se destina, que é proteger a liberdade sexual individual, e acabando por atingir, de modo completamente errôneo e inconstitucional, fim diverso, ao criminalizar o exercício dessa liberdade, ocasionando cada vez mais desmandos por parte do Estado, dentre outros problemas ao exercício da prostituição.

Segundo Nucci (2013, p. 1184):

A exploração sexual é o gênero do qual se extrai a prostituição. Por outro lado, torna-se necessário lembrar que a prostituição não é crime, razão pela qual deveria haver um lugar onde ela fosse desenvolvida sem qualquer obstáculo. Entretanto, o legislador brasileiro, embora não criminalize a prostituição, pretende punir quem, de alguma forma, a favorece. Não consegue visualizar que a marginalização da pessoa prostituída somente traz maiores dramas. Sem o abrigo legal a pessoa prostituída cai na clandestinidade e é justamente nesse momento que surgem os aproveitadores. É evidente haver casas de prostituição de todos os moldes possíveis, com fachadas inocentes, mas onde a autêntica exploração sexual pode acontecer. Afinal, a pessoa prostituída vive na obscuridade, pois o Estado não pode puni-la, mas quer acertar contas com outras pessoas, as fornecedoras de qualquer auxílio à prostituição. É evidente ser necessária a punição do rufião, agressor e controlador da pessoa prostituída, atuando com violência ou grave ameaça. No entanto, se alguém mantém lugar para o exercício da prostituição, protegendo e abrigando a pessoa prostituída, menor mal causa à sociedade. Retirar-se-ia da via pública a prostituição, passando-a a abrigos controlados e fiscalizados pelo Estado.

Conforme o que foi explanado anteriormente, não é crime se prostituir. Não é ilícito o exercício autônomo da prostituição, quando há remuneração diretamente ao profissional do sexo. Ilícita sim é a relação de emprego que o profissional do sexo fizer parte, ou seja, quando terceiro se aproveita do que auferir o profissional do sexo com a prostituição, o que caracteriza a exploração sexual em seu sentido negativo. Desse modo, o Estado não pode interferir na liberdade profissional dos que escolhem exercer tal atividade profissional, mas sim deve interferir para garantir que esses sejam respeitados, sendo ilícito as autoridades policiais ameaçarem de prisão os mesmos. Até porque, a Constituição estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, em seu artigo 5º, II.

Ocorre que, na prática, o Estado interfere na atividade dos profissionais do sexo, reprimindo a prostituição e não proporcionando respeito a tais profissionais. De modo que, as autoridades policiais exercem o poder de polícia, que lhes incumbe, de modo ilimitado e de forma arbitrária. Só que o Estado Democrático de Direito é pautado no princípio da legalidade, então, tal poder deve ser restrito

principalmente quando, por meio dele, as autoridades pretendem fazer restrições à liberdade do indivíduo.

No caso do profissional do sexo, tanto sua liberdade profissional como sua liberdade de locomoção está sendo restrita e não respeitada pelas autoridades policiais, de modo que fere o princípio da legalidade. É claro que devem ser punidos aqueles que praticarem atos obscenos em lugar aberto ou exposto ao público, até porque se trata de prática que pode colocar em risco a segurança pública. Porém, ao contrário do que muitos defendem, a atitude que a polícia deve tomar, ao pretender acabar com tal prática, não deve ser a detenção dos profissionais do sexo que se negam a obedecer a ordem de saírem da área onde fazem o *trottoir*, que é a caminhada que os profissionais do sexo fazem quando ficam a espera de seus clientes, daí o profissional do sexo estar sendo punido injustamente. Apenas pelo fato de estar nas ruas, onde pratica o *trottoir*, exercendo sua atividade profissional normalmente. Mas, mesmo assim é preso e tratado violentamente pela polícia.

Há a defesa do *trottoir* como contravenção penal, ou seja, delito punível. Isso porque se trataria de importunação em lugar público ou acessível ao público. Sendo assim previsto no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. Podendo também configurar crime contra os costumes, o que justificaria as medidas restritivas da liberdade efetuadas pelos policiais.

O artigo 5º, LXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Ocorre que, o que se vê na prática, é o descumprimento contínuo dessa norma constitucional. Isso porque a prática da prostituição, em espaços públicos e privados, não é proibida pelo Código Penal Brasileiro. É de se concluir, então, que a ordem de prisão que é dada ao profissional do sexo, prática frequente quando exerce sua atividade profissional, é manifestamente ilegal, por não haver delito que justifique o constrangimento que sofrem.

Diante do absurdo que vem ocorrendo há muito tempo com o profissional do sexo, se tornaram frequentes os casos nos tribunais, em que tal profissional impetra o *habeas corpus* preventivo, para que possam obter o “salvo-conduto”, segundo previsão do § 4º do art. 660 do Código Processual Penal. Ou seja, precisam recorrer ao Judiciário para que possam ter respeitados os direitos que são

fundamentais e lhes são inerentes, como a qualquer outro cidadão, ao qual se lhes aplica os mandamentos constitucionais. Podendo, assim, se prostituírem livremente, sem a ameaça constante de prisão ou violência, por parte da polícia.

Porém, não se deve confundir o intuito da concessão do “salvo-conduto” aos profissionais do sexo. A concessão não é para estes fazerem o que bem entenderem, mas sim para que não sejam violados e sejam respeitados seus direitos constitucionais. Por exemplo, para que não sejam presos em hipóteses que não correspondem às constitucionais.

Em muitos casos as autoridades policiais agem ilegalmente, restando configurado o abuso de poder. Existem casos de prostitutas que foram presas e agredidas pelos policiais, sendo até maltratadas no interior dos estabelecimentos prisionais; e também de policiais que extorquem dinheiro dos profissionais do sexo para que possam continuar a exercer sua atividade. Além disso, os policiais além de prenderem arbitrariamente, não lavram o auto de prisão em flagrante, conforme norma constitucional.

Se o intuito do Estado é coibir tal atividade, que seja. Mas, existem meios legais para tanto. Por exemplo, poderiam ser criados empregos ou ser fornecida educação qualificada e ao alcance de todos, para lhes proporcionar um trabalho de mercado decente. Agora, é inadmissível que, para tanto, sejam violados os direitos fundamentais dessas pessoas. Direitos estes que lhes são assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Portanto, não pode o Estado coibir ou restringir ilegalmente o exercício da atividade da prostituição, justamente por se tratar de conduta lícita. Existem meios legais pelos quais pode fazê-lo. Como quaisquer outros cidadãos, os profissionais do sexo são detentores de direitos fundamentais. Os quais devem ser respeitados pelo Estado e não violados por este ou quem quer que seja.

7 CASO DO BAR DE INÁ

O processo de nº 0100880-62.2014.8.20.0103 trata-se de emblemática ação penal, cuja tramitação se deu na comarca de Currais Novos, em que o proprietário de um bar localizado na citada cidade, denominado de Iná, foi autuado, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pela prática do crime descrito no art. 229, do Código Penal, denominado de casa de prostituição. De modo que, o réu foi acusado de manter, por conta própria, estabelecimento em que ocorria exploração sexual, havendo o intuito de lucro. Por fim, houve o arquivamento de tal ação, em decorrência da absolvição sumária do acusado, muito corroborando o que é defendido nesse trabalho e se fazendo clara justiça.

De início, o magistrado faz a análise do tipo penal em comento, para isso se utilizando da teoria liberal dos direitos fundamentais, do jurista alemão Bernhard Schlink, que em nosso país é defendida pelo professor Leonardo Martins. O objetivo é analisar se a intervenção estatal, na garantia constitucional da liberdade individual, que inclui a livre iniciativa e a liberdade sexual, baseada no tipo penal em questão, pode ser justificada mediante um procedimento de argumentação jurídico dogmática que demonstre racionalmente a proporcionalidade da medida interventiva em comento.

Ao tratar da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, Martins (2014, p. 116) deixa claro que “Essa dimensão tem um correspondente filosófico-teórico que é a teoria liberal dos direitos fundamentais, a qual concebe os direitos fundamentais do indivíduo de resistir à intervenção estatal em seus direitos”.

Ainda segundo Martins (2014, p. 26)

a teoria liberal dos direitos fundamentais, responsável, em grande parte e enquanto instância de reflexão da dogmática jurídica dos direitos fundamentais, pelo desenvolvimento do aparato instrumental dogmático aqui aplicado, não coloca à disposição de correntes ideológicas neoliberais um fundamento de seus desideratos político-ideológicos que podem ser sintetizados na obstacularização às (constitucionalmente prescritas) intervenções estatais (“Estado mínimo”). Pelo contrário, embora a liberdade individual seja o seu conceito central, ela visa tão somente a impedir que possam ser impostas juridicamente decisões políticas irracionais, arbitrárias e/ou “moralistas” que atinjam o status libertatis negativus. Igualmente, ela identifica a inconstitucionalidade (por omissão estatal!) que atinja o status libertatis positivus, reconhecendo hodiernamente até mesmo os deveres estatais de tutela da liberdade ameaçada por terceiros que não o Estado.

Com isso, se chega a duas conclusões: primeiro que o tipo penal em questão visa proteger a dignidade sexual, protegida pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; segundo que a incriminação se encontra redigida de modo a restringir a garantia constitucional presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, que prevê a cláusula geral de liberdade, e, de modo específico, a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e a livre iniciativa, do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Em seguida, passa-se a analisar a justificativa constitucional da intervenção estatal, isso a partir de análise objetiva do critério da proporcionalidade *lato sensu* e de seus três subcritérios.

Quanto ao primeiro subcritério, conclui-se que, por meio da criminalização da conduta prevista no tipo penal em comento, o legislador perseguiu a garantia da dignidade sexual e dos bons costumes, bem jurídicos que, a vista da Constituição, não justificam a intervenção penal. Ou seja, problema nenhum se faz presente.

Ocorre que, quando se passa à análise dos dois outros subcritérios, percebe-se que a criminalização da conduta da manutenção da casa de prostituição é inadequada e desnecessária para atingir os fins a que se propõe.

Fato é que os estabelecimentos onde ocorrem a prostituição, denominados de casa de prostituição, são tolerados pela sociedade e não é de hoje. Logo, não é difícil concluir e notar que o tipo penal do art. 229 já há muito está em desuso, nunca tendo impedido a abertura de cada vez mais estabelecimentos do tipo desde sua entrada em vigor na década de 40, quando passa a vigorar o Código Penal. O que nada mais é do que a aplicação do princípio da adequação social, que acabou por descriminalizar tal conduta.

Por último, de forma brilhante, vale salientar, o magistrado salienta que realmente é necessário que haja medida interventiva, só que menos intensa e mais eficaz do que a proposta pelo tipo penal em questão, o que importaria em menor limitação dos direitos fundamentais anteriormente mencionados e muito citados no presente trabalho. Em seguida, passa a citar diversos exemplos disso, em sua decisão, dentre elas a garantia de direitos trabalhistas aos homens e mulheres que trabalham na prostituição, corroborando muito pontualmente o que aqui é defendido e deixando claro que o Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, somente

quando outras medidas limitadoras de direitos fundamentais não se mostrarem eficientes.

Portanto, é considerado materialmente inconstitucional o tipo penal presente no art. 229 do Código Penal, justamente por representar intervenção do Estado em direitos fundamentais (liberdade; liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão; e livre iniciativa), o que não pode ser justificado sob o prisma da proporcionalidade em sentido *lato*, por não ser medida eficaz para se alcançar a proteção dos bens jurídicos que almeja tutelar e por existirem outras medidas interventivas que se mostram mais adequadas e efetivas para tal fim. E, como medida claramente justa e digna de louvor, é julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, sendo absolvido sumariamente o acusado. Fica claro que devem ser revistos os tipos penais referentes à prostituição, de modo a retirar o que está em desuso e que se mostra ineficiente, e começar a divulgar e colocar em prática as outras medidas interventivas, que se mostram menos severas e mais eficazes, até porque nada há de complicado disso, basta haver vontade e não desistir, o que é o caso do Projeto de Lei 4211/2012, que prevê uma dessas medidas.

8 PERSPECTIVAS DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PROSTITUIÇÃO

Como forma de corroborar tudo que foi explanado até o momento, passo a analisar os arestos dos Tribunais. Trata-se de citação das ementas e breve resumo do andamento desses arestos.

Ementa do Habeas Corpus 104.467 do STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO.

1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade.

2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor.

4. Habeas corpus denegado.

A 1ª Turma do STF rejeitou o HC acima citado a comerciantes que exploravam casa de prostituição. Por unanimidade foi negado o pedido impetrado pelos donos da Boate Pantera, localizada na cidade de Cidreira (RS), denunciados pelo crime previsto no art. 229 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A defesa sustentou o HC sob a alegação “a tolerância social e ausência de dano ou de perigo de dano a valores da comunidade tornam atípica a conduta de manter casa de prostituição”, segundo o que prevê o princípio da adequação social. Desse modo, apesar da conduta de manter casa de prostituição estar prescrita em tipo penal, é possível deixar de considerá-la típica, já que está socialmente adequada na atualidade, ou seja, está de acordo com a ordem social.

Os comerciantes foram absolvidos em primeiro grau e pelo TJ-RS. Porém, o MPE recorreu ao STJ, que determinou ao juiz de primeiro grau que redija outra sentença, sob o argumento de que “firmou compreensão de que a tolerância pela sociedade ou o desuso não geram a atipicidade da conduta relativa à prática do crime do artigo 229 do Código Penal”. Então, a defesa impetrou recurso de agravo regimental contra essa decisão, o qual teve provimento negado pela Corte Superior.

No HC citado, a defesa pede que seja suspensa, em caráter liminar, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, até sua decisão final.

O juiz de primeiro grau e o TJ-RS, os quais absolveram os impetrantes, fundamentaram suas decisões no princípio da adequação social. Aquele deixou claro que “embora tipificada, a conduta dos réus, quando envolve prostituição de maiores, vem sendo descriminalizada pela jurisprudência, em virtude da liberação de costumes”, fundamentando-se também no art. 386, inciso III, do CPP. No mesmo sentido, o TJ-RS em seu acórdão constatou que é “inviável a condenação dos acusados por esse crime, pois, conforme entendimento jurisprudencial, viável a aplicação do princípio da adequação social, que torna o fato materialmente atípico”, constatou ainda que “assim, embora certa a autoria do delito, a absolvição dos réus deve ser mantida, pois o fato não ofende a moralidade pública, tratando-se de conduta aceita pela sociedade atual, inexistindo, portanto, justificativa para manter a criminalização dessa situação.”

A relatora do HC, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, porém, não acolheu a aplicação do princípio da adequação social, observando, ao proferir seu voto, que, pelo exposto na peça acusatória, tratava-se de “uma espécie de lenocínio”, bem como que os bens jurídicos protegidos pelo CP, em benefício da coletividade, são “a moralidade sexual e os bons costumes, valores ainda de elevada importância”.

Na mesma linha de entendimento da ministra relatora do HC, se manifestaram os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Para aquele, as considerações de ordem moral feitas pela Defesa “não cabem numa discussão jurídica como esta”, já esse último deixou claro que o art. 229 do Código Penal (BRASIL, 1940) ainda está em pleno vigor e concluiu afirmando: “Não tenho como fechar o Código e conceder a ordem, muito embora reconheça a tolerância que vem se verificando nos dias atuais”.

Portanto, por decisão unânime, não foi acolhido o HC 104.467/RS.

Ementa do RHC 58.974/SP:

‘Habeas corpus’ preventivo. ‘Trottoir’. Prostitutas ameaçadas de prisão pela polícia paulista. Fato notório. Recurso provido, para deferir salvo-conduto, a fim de que as pacientes não sejam presas fora das hipóteses e na forma prevista no art. 153, §1º, da Constituição Federal.

Pelo fato de praticarem a prostituição e saírem às ruas fazendo o chamado *trottoir*, as pacientes impetraram esse Habeas Corpus por serem costumeiramente detidas ilegalmente pelas autoridades policiais.

Apesar dos argumentos de posicionamentos contrários, os argumentos dos posicionamentos favoráveis prevaleceram, sendo dado provimento ao Habeas Corpus 58.974/SP, para que se fornecesse o salvo-conduto às impetrantes, a fim de que não fossem presas, salvo nas hipóteses legais.

Ementa do Habeas Corpus 211.888 do STF:

Habeas corpus. Roubo impróprio. Nulidade da sentença. Supressão de instância. Nulidade do acórdão. Não ocorrência. Desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão legítima e passível de discussão judicial. Regra. Moral e direito. Separação. Mutações dos costumes. Serviço de natureza sexual em troca de remuneração. Acordo verbal. Ausência de pagamento. Uso da força com o fim de satisfazer pretensão legítima. Caracterização do delito previsto no art. 345 do código penal. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Ordem concedida de ofício.

A 6ª Turma do STJ deu provimento ao Habeas Corpus, reconhecendo que os profissionais do sexo têm direito à proteção jurídica, podendo, por isso, cobrar pelo serviço efetuado em juízo, isso porque o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, do Ministério do Trabalho, reconhece a atividade exercida pelo profissional do sexo como lícita. Por óbvio, é permitida a proteção jurídica apenas quando não haja algo ilícito envolvido, como, por exemplo, menores de idade.

Válido é salientar que há previsão no Projeto de Lei em questão, em seu parágrafo 1º do artigo 1º, relacionada a isso, já que em tal dispositivo prevê que “é juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata”.

Passamos à análise dos argumentos do RHC 58.974/SP, posto que possui posicionamentos contrários e favoráveis, quanto à prostituição, conforme dito logo acima, que necessitam serem explanados para, mais uma vez, corroborar o que já foi citado até então.

No RHC 58974/SP os votos dos ministros ficaram divididos. Havia os argumentos favoráveis e os contrários à concessão do Habeas Corpus, estes que se subdividiam em argumento feminista abolicionista e argumento conservador. Porém, os argumentos favoráveis foram vencedores e foi concedido o salvo-conduto às impetrantes.

Os argumentos favoráveis se baseavam principalmente no fato da prostituição não ser crime, apesar de ser malvista pela sociedade. Sendo inclusive descrita na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), no Ministério do Trabalho. Logo seu exercício é livre, segundo prevê a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, de modo que não é preciso ser aprovada uma lei para “legalizar” ou permitir exercê-la, e não são lícitas as ameaças de prisão feitas pelas autoridades policiais contra os profissionais do sexo, no caso em questão às prostitutas. Para concluir, é deixado claro que o “salvo conduto” não é concedido para fazerem o que bem quiser, mas sim para que seja dado um mínimo de respeito aos seus direitos fundamentais e mais básicos.

Os argumentos contrários - feministas abolicionistas - se baseiam em desmistificar a ideia da prostituição como uma “atividade como outra qualquer”. É defendido que essa atividade retira a dignidade da mulher, por ser atividade degradante, em que as prostitutas são vistas como objetos sexuais para satisfação da lascívia sexual dos clientes, devendo ser abolida e combatida. Além disso, é dito que é mito achar que a prostituta se vende por um ato de livre disposição de seu corpo, estando esta sujeita aos mais diversos riscos de saúde e integridade física, além de ser escrava explorada em troca de dinheiro. Ao final, são apresentadas medidas cabíveis para abolir a prostituição, como o fornecimento de melhores condições de trabalho para a mulher.

Ocorre que a prostituição é atividade, sim, como outra qualquer, pois não como objeto sexual, mas como força de trabalho, os profissionais do sexo se utilizam de seu corpo para adquirir o sustento. Então, não por isso tal atividade retira a dignidade e não deve ser combatida ou abolida, ao contrário deve ser legalizada sua prática, para que seja permitido legalmente seu exercício autônomo, de modo mais justo e digno. Quanto a se vender por um ato de livre disposição do seu corpo, isso não pode ser dito como mito, até porque existem exemplos, os quais são bem conhecidos, de que muitos dos profissionais dos sexos se prostituem sim por tal ato. Até porque, isso é um direito que lhes cabe, pois a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a liberdade de ação profissional. E se ainda existem aqueles que são tratados como escravos, explorados em troca de dinheiro, isso só ocorre por ainda não haver a legalização da profissão, o que demonstra ainda mais a necessidade urgente de ser aprovado o Projeto de Lei 4211/2012. Quanto às medidas demonstradas como cabíveis para abolir tal atividade, elas podem ser aplicadas,

sim, pelo Estado, mas com outro objetivo, qual seja, promover as mulheres que sofrem com diversos tipos de preconceitos, meios de conseguir se inserir no mercado do trabalho e na sociedade.

Já os argumentos contrários conservadores, se baseiam em ir contra a prática do *trottoir* feito pelos profissionais do sexo, também defendendo que a prostituição deve ser combatida. É dito que tal prática é vexatória e constrangedora para os transeuntes e às pessoas de boa família, já que as prostitutas se utilizariam de trajes, palavras e gestos que provocam isso, ao invés de se limitarem a provocar a concupiscência dos clientes apenas com a exibição de seus encantos. Com isso, as prostitutas estariam tirando a tranquilidade e prejudicando os negócios dos bairros onde trabalham. É dito até que isso caracterizaria agravo ao pudor e ao direito ao sossego, devendo a polícia atuar energicamente para solucionar tais problemas. Além disso, que se o Brasil nada fizer para acabar com tal prática, se igualará aos países subdesenvolvidos, nos quais o mercado público de venda de mulheres chegou a um estado de degradação enorme. Portanto, de acordo com tal posicionamento, seria o *trottoir* um delito punível e um erro tratar a prostituição como um direito.

Vale salientar que essencial, como já explanado anteriormente, é que a prostituição seja reconhecida legalmente como profissão. E não há necessidade do Brasil acabar com a prática do *trottoir*, visto que é primordial ao exercício da prostituição e que é exercido nos devidos locais e nas devidas formas. Porém, o posicionamento conservador tratou essa prática por uma visão minoritária e preconceituosa, que não se aplica na grande parte dos casos em que se é verificada. Daí a necessidade da legalização, para que seja tal prática retirada da marginalidade, da visão preconceituosa, para que seja praticada como realmente deve ser, de modo seguro para os que a praticam e para os que dela se beneficiam, não precisando da atuação enérgica das autoridades policiais, que devem exercer o poder de polícia de maneira limitada e não arbitrária. Até porque, a pretensão do Projeto de Lei que visa à legalização da atividade do profissional do sexo não é formar um mercado público de venda de mulheres, mas sim propiciar aos profissionais do sexo o digno exercício de uma profissão, com todos os direitos a ela inerentes, sem a ocorrência da exploração sexual, a qual passará a ser devidamente qualificada e punida com a legalização. Daí não ser o *trottoir* um delito punível e nem um erro tratar a prostituição como um direito.

Portanto, já se mostra cabível, por parte do Supremo Tribunal Federal, o livre exercício da prostituição, apesar de não haver lei que regule seu exercício como profissão. Além de ser deixado claro que os direitos fundamentais e básicos dos profissionais do sexo devem ser respeitados.

9 CONCLUSÃO

Nessa monografia foram abordados os aspectos sócio históricos da prostituição; os princípios constitucionais que regem a prática da prostituição; foi feita a análise da prostituição frente ao Direito do trabalho; foi analisado o exercício da prostituição como trabalho autônomo; foi feita a mostra de que a prostituição não é proibida, mas sim ilícita moralmente; bem como foi feita a análise de um caso concreto e das perspectivas dos Tribunais.

A conclusão maior a que se chega é que é viável e deve sim ser legalizado o trabalho autônomo do profissional do sexo, devendo com isso, serem retirados os estigmas que o envolve, para que seja dado melhor tratamento a este, do ponto de vista sociológico e jurídico, pois que detentor de direitos, como cidadão que é. Desse modo, o mesmo deve ser retirado da marginalidade e passar a ser abrangido pelo Direito.

Todos os objetivos foram alcançados. Isso porque foi proporcionado o conhecimento do cenário sócio jurídico brasileiro da prostituição, no qual estão inseridos os profissionais do sexo, proporcionando, assim, a verificação de que de que, principalmente no âmbito jurídico, muito deve ser mudado, pois que o exercício da atividade pelo profissional do sexo deve ser trazido à legalidade. Até porque, como bem foi demonstrado, crime é a exploração que não é o mesmo que prostituição, então, deve passar a ser possível legalmente a relação jurídica entre o prestador de serviço e o tomador, conforme previsto pelo Projeto de Lei 4211/2012.

Concluimos afirmando que esse trabalho foi muito importante para o conhecimento e aprofundamento sobre esse tema bastante interessante e que merece ser amplamente discutido, pois que se faz presente fortemente no meio social. O objetivo não foi esgotá-lo, visto que é muito extenso, com várias nuances e discussões acerca. Porém, conseguimos alcançar os objetivos traçados e elaborar essa monografia que demonstra que é necessário e possível mudar. Afinal, não mais é admissível o tratamento que é dado à prostituição e aos que a exercem. Até porque, trata-se de atividade promissora, que movimenta milhões de reais ao ano. Como tal não pode ficar a mercê do direito, bem como não o podem os que o exercem. Desse modo, deve haver a aprovação do Projeto de Lei 4211/2012, ao menos como primeiro passo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Calin Bahia de. **A legalização do contrato de trabalho da prostituta com base nos direitos humanos**. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6292>. Acesso em: 30 out. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <

https://www.passeidireto.com/arquivo/6106443/codigo_penal_comentado_-_cezar_roberto_bitencourt>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**: Altera o título VI da parte especial do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm - Lei 12015/2009>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Projeto de lei n. 4211, de julho de 2012**: Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9AC40412D289A841E52BF2128F51E0C8.node1?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 104.467**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Rio Grande do Sul, 8 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18381692/habeas-corpus-hc-104467-rs>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 58.974. Relator: Soares Munoz. São Paulo, 29 de setembro de 1981. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912844/recurso-em-habeas-corpus-rhc-58974-sp>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRUTTI, Roger Spode. **Temáticas recentes: imprensa, assédio, prostituição, insignificância, bafômetro e cyber-bullying**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=9574>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. Niterói: Impetus, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/25468044/codigo-penal-comentado--celso-delmanto-9ed-2016>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://bibliotecavirtualcaab.files.wordpress.com/2015/05/teoria-geral-dos-direitos-fundamentais-dimitri-dimoulis.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

FERREIRA, Lucélia Aparecida de Lima. **Trabalho ilícito x trabalho proibido**. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/viannasapiens/artigos/cod3/artigo4.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

GONÇALVES, Ellen Prata. **O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades**. Disponível em: <<http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. **O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 25 set. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Armando. **Sexo e prostituição**. Rio de Janeiro: Gráfica Record, 1968.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. Juruá: Curitiba, 2013.

Prostituição, legalização e constituição. Disponível em: <<http://mundodesalienado.wordpress.com/tag/prostituicao-constituicao-federal-brasileira-de-1988-legalizacao-trabalho-sexual/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A Ordem Constitucional Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, Natália Alves da. **Prostituição: a legalização da profissão e a possibilidade do reconhecimento do contrato de trabalho**. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/direito/0003.html>>. Acesso em: 14 out. 2016.

SOUSA, Rainer. **A prostituição na antiguidade**. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-antiga/a-prostituicao-na-antiguidade.htm>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SOUSA, Rainer. **A prostituição na Idade Média**. Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-prostituicao-na-idade-media.htm>>. Acesso em: 10 set. 2016.

VIEIRA, Thiago. **Prostituição: aspectos penais, trabalhistas e civis**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14934/prostituicao-aspectos-penais-trabalhistas-e-civis>>. Acesso em: 18 out. 2016.

